

**Recursos Especial e Extraordinário - Cível nº 0000698-76.2016.8.19.0022**

**Recorrente 1:** João Carlos do Rego Pereira e outros

**Recorrente 2:** Lyrio Comercial Ltda.

**Recorrente 3:** Marnil Comércio de Material de Escritório Ltda.

**Recorrido:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Interessado:** Eduardo Breia de Mello Rep/P/ Curadoria Especial

**DECISÃO**

1) Id. 2.594 - As partes recorrentes 1 (*João Carlos do Rego Pereira e outros*) e 3 (*Marnil Comércio de Material de Escritório Ltda.*) devidamente intimadas no id. 2.588 para demonstrar sua hipossuficiência econômica, na forma do artigo 99, § 2º, do CPC, deixaram transcorrer o prazo *in albis*, conforme certificado no id. 2.594, razão pela qual **INDEFIRO** a gratuidade de justiça pleiteada nos recursos excepcionais de ids. 2.156, 2.296 e 2.441.

Diante disso, certificada a não interposição de outro recurso, intime-se as partes recorrentes 1 e 3, na forma do Aviso CGJ nº 763/2006 e do Provimento CGJ nº 40/2011, para recolher as custas devidas, na forma simples, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção dos apelos extremos em referência.

Registre-se, por derradeiro, que o regular preparo dos recursos excepcionais é ônus exclusivo do recorrente, que deve zelar pela fiscalização e pelo seu correto preparo, instruindo-o segundo o exigido pela lei.

2) Id. 2.302 - Trata-se de recurso especial interposto de acórdão deste Tribunal de Justiça pelo recorrente 2 (*Lyrio Comercial Ltda - EPP*).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente 2 devidamente intimada no id. 2.588 para demonstrar sua hipossuficiência econômica, na forma do artigo 99, § 2º, do CPC, deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certificado no id. 2.594, razão pela qual **INDEFIRO** a gratuidade de justiça pleiteada no recurso especial.

Ademais, conforme certificado nos autos, no id. 2.594, a parte recorrente devidamente intimada para regularizar sua representação processual, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Nesse contexto, aplica-se o teor do artigo 76, § 2º, I, do CPC, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Veja-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO E DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 115 e 187 do STJ, por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento de poderes e falta de regularização do preparo recursal.*

*2. A parte agravante foi intimada para regularizar os vícios, mas deixou o prazo transcorrer in albis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a indicação incorreta do número do processo na guia de recolhimento das custas, sem a devida regularização, impede o conhecimento do recurso especial por deserção; e (ii) saber se a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento não suprida no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso especial.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***4. O STJ entende que, na ausência de procuração nos autos, se a parte não regulariza a representação processual no prazo assinalado, do recurso não se pode conhecer por força da Súmula n. 115 do STJ.***

*5. A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos comprovantes de pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*6. A indicação errada do número do processo na guia de recolhimento impede a comprovação do pagamento das custas, impossibilitando a vinculação da guia ao processo correto.*

*7. A parte recorrente não regularizou a representação processual e o preparo, mesmo após intimação, o que justifica a manutenção da decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE*

*8. Agravo interno desprovido.*

***Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. 2. A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita no momento da interposição, mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos comprovantes de pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. 3. O recolhimento***

*incorreto das custas processuais inviabiliza o conhecimento do recurso especial".*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, e 1.007.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.113.125/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.024.016/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.143/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.086.240/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022.*

*(AgInt no AREsp n. 2.851.179/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)*

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOS VÍCIOS. NÃO ATENDIMENTO.**

*1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*

*2. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que "(...), é insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento." (AgInt no AREsp 2.336.266/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 30/8/2024), o que não ocorreu no caso. Incidência da Súmula 187/STJ.*

**3. É inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.**

**4. Intimada a sanar os vícios identificados, a parte deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.**

**5. Agravo interno não provido.**

*(AgInt no REsp n. 2.173.741/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)*



Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso especial de id. 2.302, interposto pelo recorrente 2 (*Lyrío Comercial Ltda – EPP*), em razão da irregularidade na representação processual.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente

